

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

OPACIDADE ALGORÍTMICA E GARANTIAS PROCESSUAIS: OS DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM DECISÕES JUDICIAIS

ALGORITHMIC OPACITY AND PROCEDURAL GUARANTEES: THE CHALLENGES OF USING ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUDICIAL DECISIONS.

**Carina Deolinda Da Silva Artêncio
Franceli Bianquin Grigoletto Papalia**

Resumo

O texto aborda o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, justificando-se pelo cenário de severa sobrecarga processual, evidenciado pelos 80,6 milhões de processos pendentes registrados pelo CNJ. Diante dessa realidade, o problema central da pesquisa consiste em investigar os impactos dessas tecnologias na atividade jurisdicional, especificamente quanto aos riscos de erosão das garantias processuais constitucionais e do direito de defesa causados pela opacidade algorítmica. O objetivo geral é analisar proposições normativas capazes de conciliar a necessária inovação tecnológica com a preservação dos princípios estruturantes do devido processo legal. Para tanto, a metodologia adotada baseia-se em uma abordagem qualitativa, englobando revisão bibliográfica e uma análise jurisprudencial focada em um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conclui-se que a inteligência artificial deve atuar estritamente como ferramenta de suporte e jamais substituir o julgamento humano, sendo imperativo estabelecer marcos regulatórios robustos que assegurem a transparência e a revisão humana final.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Poder judiciário, Devido processo legal, Opacidade algorítmica, Garantias constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

The text addresses the development of artificial intelligence systems within the Brazilian Judiciary, justified by a severe backlog of 80.6 million pending lawsuits recorded by the CNJ. Given this scenario, the central problem consists of investigating the impacts of these

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judiciary, Due process of law, Algorithmic opacity, Constitutional guarantees

Introdução

O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro tem sido proposto como solução institucional para o cenário de sobrecarga processual e litigiosidade em massa característico do sistema jurídico nacional. Os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), referente ao ano de 2024, verificou que o acervo processual brasileiro alcançou a marca de 80,6 milhões de processos pendentes, sendo 62,9 milhões efetivamente tramitando, registrando-se o ingresso de 39,4 milhões de novas ações durante o ano de 2024. Esses indicadores quantitativos demonstram a dimensão estrutural do problema e justificam a incorporação de tecnologias digitais como eixo central do discurso reformista do sistema de justiça.

Diante deste cenário, a inteligência artificial tem sido apresentada como ferramenta potencializadora de eficiência operacional, uniformização jurisprudencial e segurança jurídica. A fundamentação teórica desta proposta assenta-se na premissa de que os algoritmos seriam capazes de reduzir a subjetividade inerente à atividade judicante, bem como minimizar as divergências interpretativas e, ainda, garantir maior eficiência nas decisões judiciais. Todavia, essa perspectiva tecnocrática revela-se problemática ao pressupor que a atividade jurisdicional, em sua essência normativa, hermenêutica e política, possa ser adequadamente reproduzida por sistemas automatizados sem comprometer seus fundamentos democráticos e garantísticos (Streck, 2024).

O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, embora inicialmente associado à promessa de fortalecimento democrático e ampliação de garantias fundamentais, tem se mostrado cada vez mais alinhado aos imperativos de resposta jurisdicional. Essas tecnologias, inseridas em uma lógica de mercado que prioriza a monetização de dados e a eficiência operacional em detrimento de considerações éticas e democráticas, acabam por reproduzir mecanismos de opacidade decisória e concentração de poder.

Nesse contexto, a utilização de IA em processos judiciais exige cautela, uma vez que sua arquitetura técnica, frequentemente moldada por interesses corporativos, pode comprometer tanto a qualidade do debate jurídico quanto a efetivação de direitos fundamentais em caráter individual, exigindo-se, portanto, marcos regulatórios robustos que garantam a compatibilidade entre inovação tecnológica e os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

A IA emerge como tecnologia transformadora que altera profundamente as instituições jurídicas, sendo que seu impacto se manifesta na esfera individual, como mecanismo de influência comportamental e modelagem de subjetividades; e na dimensão institucional, como fator de alteração dos processos decisórios judiciais, particularmente nas decisões de mérito que demandam fundamentação racional complexa, em contraposição aos atos meramente administrativos ou processuais. Essa dupla capacidade de intervenção, no sujeito e no sistema jurídico, configura justificativa robusta para a análise crítica proposta, especialmente considerando o caráter constitutivo do direito nas demandas judiciais na esfera de proteção de direitos.

Neste sentido, a discussão sobre o uso da AI no sistema judicial não se limita apenas a resolutiva de processos de forma ágil, e sim a sua efetividade, e, conseqüentemente, tem-se como problematização investigar os impactos dos sistemas de IA na atividade jurisdicional, particularmente quanto aos riscos de erosão das garantias processuais constitucionais, diante da análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul (TJRS), com objetivo geral de analisar as proposições normativas capazes de conciliar inovação tecnológica com a preservação dos princípios estruturantes do devido processo legal.

Cabe referir que o presente estudo adotou o método qualitativo para analisar a relação entre desenvolvimento tecnológico e sua utilização junto ao Poder Judiciário, com foco na judicialização de algoritmos, e revisão bibliográfica e jurisprudencial, a fim de investigar a compatibilidade entre a lógica algorítmica e o julgamento humano, identificando como principais desafios a opacidade dos sistemas, a dificuldade de controle democrático e a necessidade de regulamentação específica.

A inteligência artificial no âmbito das decisões do Poder Judiciário

A transformação digital do Estado alcançou de forma intensa o Poder Judiciário, que passou a incorporar ferramentas tecnológicas capazes de otimizar fluxos de trabalho, organizar acervos processuais e auxiliar na prestação jurisdicional. Entre essas inovações, a inteligência artificial destaca-se por sua capacidade de processar grandes volumes de dados, identificar padrões e oferecer subsídios à tomada de decisão. No contexto judicial, seu uso tem sido apresentado como resposta à crescente litigiosidade e à necessidade de maior eficiência na tramitação dos processos.

Todavia, a adoção de sistemas inteligentes no âmbito das decisões judiciais não pode ser analisada apenas sob a ótica da eficiência administrativa. A jurisdição é função estatal que

envolve a proteção de direitos fundamentais e a concretização de garantias constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação das decisões judiciais, nos termos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Assim, o emprego da inteligência artificial no Judiciário exige uma reflexão jurídica rigorosa, capaz de compatibilizar inovação tecnológica com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A inteligência artificial, em sentido amplo, corresponde ao desenvolvimento de sistemas computacionais aptos a desempenhar tarefas associadas à inteligência humana, como classificação, predição, reconhecimento de padrões e aprendizado com base em dados. No ambiente judicial, essa tecnologia vem sendo utilizada, sobretudo, para tarefas de apoio, como triagem de processos, organização de documentos, sugestão de precedentes e classificação de temas repetitivos.

No entanto, é importante distinguir o uso da inteligência artificial como ferramenta de suporte do uso como substitutiva da atividade decisória humana. No cenário jurídico brasileiro, a atuação do juiz permanece central e indelegável, pois a decisão judicial não é mero produto lógico de dados, mas resultado de interpretação normativa, valoração probatória e aplicação do Direito ao caso concreto. Nesse sentido, a tecnologia pode contribuir para a racionalização da atividade jurisdicional, mas não pode assumir, por si só, a função de decidir.

A literatura especializada tem destacado que a inteligência artificial, quando adequadamente empregada, pode melhorar a eficiência do Judiciário e reduzir a sobrecarga de trabalho dos magistrados e servidores. Contudo, a sua utilização deve ser acompanhada de mecanismos de supervisão humana e de transparência quanto aos critérios utilizados pelo sistema, a fim de preservar a legitimidade da atuação judicial (SCHWAB, 2016).

A experiência concreta do Poder Judiciário brasileiro com o uso da IA revela uma transformação profunda em sua estrutura decisória. Os dados da Pesquisa sobre Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, realizada pelo CNJ em 2023, demonstram que 35,8% das aplicações de IA já estão diretamente relacionadas ao apoio à atividade judicante, enquanto 42,6% dos magistrados entrevistados apontam a melhoria da qualidade decisória como principal motivação para adoção dessas tecnologia, 84,2% dos magistrados que responderam à pesquisa destacaram a busca por eficiência processual como fator determinante na implementação de sistemas inteligentes. Esses indicadores quantitativos evidenciam que a IA ultrapassou seu estágio inicial de automação de tarefas administrativas e passou a intervir no cerne da função jurisdicional, ou seja, no próprio processo de tomada de decisões judiciais.

Esta incursão tecnológica no núcleo sensível da jurisdição suscita questões fundamentais sobre a natureza da atividade judicial. A pretensa neutralidade dos algoritmos

revela-se uma construção teórica frágil quando confrontada com a realidade complexa do direito aplicado no caso concreto. Não é mais uma novidade que toda decisão judicial constitui, em sua essência, um ato hermenêutico que envolve necessariamente a interpretação de textos normativos, a ponderação de princípios constitucionais e a contextualização histórica do caso concreto e a análise de provas produzidas no decorrer da instrução processual.

A atividade jurisdicional não se reduz a um procedimento técnico-formal, mas representa uma prática social de atribuição de sentido mediada pela linguagem e orientada pelos valores do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, o desafio colocado pela automação decisória transcende a mera discussão sobre eficiência tecnológica para alcançar a essência da teoria do direito, colocando em xeque pressupostos básicos sobre a racionalidade jurídica e o espaço público de razões que fundamentam o sistema de justiça.

Os estudos especializados (Kowalski; Wierzbicki, 2019) têm demonstrado que a adoção de sistemas de IA no âmbito judiciário apresenta potencial significativo para otimização da gestão processual. A capacidade analítica dos algoritmos permite o processamento eficiente de grandes volumes de dados jurídicos, proporcionando ganhos substantivos em termos de celeridade processual e redução de custos operacionais.

Um algoritmo não costuma ter vida própria e é útil quando encapsulado num programa que, combinando-o com outros algoritmos, permite o cumprimento de certa tarefa pela máquina. De programas fazem-se os sistemas que cabem, de uma maneira mais própria, no conceito de software. Portanto, algoritmo, programa, sistema e software denotam uma ordem ou sequência natural de organização de elementos pela qual se dá condições de utilidade a algoritmos. (Pereira, 2017, p.2017).

Paralelamente, a automação de rotinas administrativas, incluindo gestão documental, calendarização de atos processuais e elaboração de minutas decisórias, mostra-se capaz de aliviar substancialmente a carga laboral dos operadores do direito, liberando tempo e recursos para atividades que demandam maior profundidade analítica e reflexão jurídica qualificada.

Esta transformação tecnológica, quando adequadamente implementada, pode contribuir para a superação de desafios estruturais do sistema judiciário, particularmente no que concerne à gestão do acervo processual e à racionalização de procedimentos. Contudo, como destacam análises críticas, tais avanços operacionais não devem obscurecer a necessidade de preservação dos padrões qualitativos da jurisdição, especialmente no que tange à fundamentação racional das decisões e ao respeito integral às garantias processuais constitucionais.

A fundamentação das decisões judiciais é uma exigência central do processo constitucional brasileiro. O art. 93, IX, da Constituição Federal estabelece que todas as decisões

do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o Código de Processo Civil exige que o julgador enfrente os argumentos deduzidos pelas partes e explicita os fundamentos jurídicos e fáticos que embasam sua conclusão (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, a inteligência artificial pode ser útil para localizar precedentes, organizar informações e apontar padrões relevantes, mas não pode substituir o raciocínio jurídico exigido para a fundamentação. A decisão judicial não se resume a uma operação estatística; ela pressupõe interpretação, ponderação e justificação racional. Por isso, a utilização de sistemas inteligentes deve ocorrer apenas como apoio à atividade hermenêutica do julgador.

A legitimidade da jurisdição depende da transparência argumentativa. Se a influência de uma ferramenta automatizada não puder ser explicada ou auditada, há risco de esvaziamento do dever de motivação. Nesse ponto, a doutrina tem enfatizado que a tecnologia deve servir à racionalidade da decisão, e não ocultar os seus fundamentos sob uma aparência de neutralidade técnica (MARQUES NETO, 2020).

Acredita-se que o problema central da utilização da IA nas decisões judiciais, reside na incompatibilidade entre a lógica algorítmica e as exigências constitucionais do processo judicial. Enquanto os sistemas de inteligência artificial operam por meio de padrões quantitativos e relações estatísticas, o direito exige uma fundamentação qualitativa e normativamente orientada, conforme disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal, utilizando-se de análise interpretativa entre a legislação e o caso concreto.

A opacidade inerente a muitos sistemas de *machine learning*¹ dificulta o controle democrático das decisões e ameaça o princípio do contraditório efetivo, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A legitimidade das decisões judiciais deriva não de sua eficiência técnica, mas de sua capacidade de justificação racional em um processo aberto ao debate público (Streck; Jung, 2024).

Neste sentido, a substituição progressiva da deliberação humana por procedimentos automatizados representa um desafio existencial para o próprio conceito de jurisdição em uma sociedade democrática, exigindo uma reflexão profunda sobre os limites éticos e constitucionais da inteligência artificial no sistema de justiça.

A IA no âmbito judicial transcende a questão da fundamentação das decisões, atingindo igualmente o núcleo essencial do direito de defesa. O princípio do contraditório, enquanto

¹ O *machine learning* (ML) é o subconjunto da inteligência artificial que se concentra na construção de sistemas que aprendem e são aprimorados à medida que consomem mais dados. A inteligência artificial é um termo amplo que se refere a sistemas ou máquinas que imitam a inteligência humana.

manifestação processual deste direito fundamental, veria sua eficácia substancial comprometida pela opacidade inerente aos sistemas algorítmicos. Esta relação íntima entre fundamentação racional e direito de defesa revela-se particularmente sensível, pois a clareza na exposição dos motivos decisórios constitui condição de possibilidade para o exercício efetivo do contraditório.

Como salienta Sánchez-Arjona (2022) em análise crítica sobre os desafios da jurisdição algorítmica,

puede verse lesionado por no conocer los litigantes los algoritmos que la herramienta utiliza en la toma de sus decisiones, o más bien, como la máquina ha llegado a esse determinado resultado. Por tanto, resulta fundamental la desclasificación de los algoritmos, ya que si no se pueden rebatir los resultados por desconocer el iter que se há seguido y el porqué de una concreta decisión el derecho de defensa podría dejar de existirás. (Sánchez-Arjona, 2022, p. 392)²

Em outras palavras, a natureza não transparente dos processos decisórios automatizados cria uma assimetria insuperável entre as partes, minando os alicerces do processo justo. A impossibilidade de se contra-argumentar de forma substantiva contra uma lógica algorítmica inacessível transforma o contraditório em mera formalidade processual, esvaziando seu conteúdo garantístico. Esta distorção mostra-se especialmente preocupante quando consideramos que o direito à ampla defesa não se esgota na mera oportunidade formal de manifestação, mas exige a capacidade concreta de influenciar o convencimento judicial.

A impossibilidade de compreensão e questionamento efetivo das decisões automatizadas configura uma dupla violação aos princípios estruturantes do devido processo legal. Quando a racionalidade decisória permanece obscura em virtude da opacidade algorítmica, verifica-se simultaneamente a fragilização do dever de fundamentação das decisões judiciais (CF, 1988), e o esvaziamento substancial do direito ao contraditório (CF, 1988). Esses dois pilares da jurisdição constitucional, tradicionalmente compreendidos como mecanismos essenciais de controle e legitimação da atividade judicante, encontram-se comprometidos quando a decisão emana de sistemas cuja lógica interna é inacessível tanto às partes quanto ao próprio julgador.

Esta situação gera uma tensão paradigmática entre o modelo constitucional de processo justo e a realidade emergente da jurisdição algorítmica. O desafio central reside na necessidade de compatibilização entre sistemas decisórios automatizados e os fundamentos axiológicos do Estado Democrático de Direito, que exigem transparência, responsividade e capacidade de

² Tradução livre: “O direito a um julgamento justo pode ser comprometido se as partes não tiverem conhecimento dos algoritmos utilizados pela ferramenta para tomar suas decisões, ou melhor, de como a máquina chegou a determinado resultado. Portanto, a desclassificação dos algoritmos é crucial, pois se os resultados não puderem ser contestados devido à falta de compreensão do processo seguido e do raciocínio por trás de uma decisão específica, o direito à defesa poderá deixar de existir.”

controle democrático sobre as decisões que afetam direitos. A ausência desses elementos essenciais nas decisões mediadas por IA cria uma desconexão perigosa entre a técnica e a garantia de direitos, demandando urgentes soluções normativas que assegurem a observância dos princípios constitucionais no desenvolvimento e implementação dessas tecnologias judiciárias.

Neste sentido, e exemplificando, o TJRS utiliza-se a IA denominada GAIA (Gestão Avançada de Inteligência Artificial - TJRS), que

Inspirada na mitologia grega, GAIA, mãe de Themis – a deusa da Justiça, é a plataforma multiagentes do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Criada para integrar inovação, governança e segurança, ela reúne diferentes soluções de IA em um único ecossistema digital confiável, eficiente e aderente à Res. Nº 615/2025 do CNJ, garantindo que os agentes de IA operem com transparência, ética e segurança, fortalecendo a confiança institucional e acelerando a transformação digital do Judiciário gaúcho. (TJRS, 2025)

No que se refere as minutas de sentenças, o sistema GAIA minuta representa uma solução tecnológica avançada, implementada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro como ferramenta de inteligência artificial projetada para auxiliar magistrados na fase preliminar de elaboração de documentos judiciais, operando mediante análise do conteúdo dos autos processuais digitais e dos padrões de redação característicos de cada magistrado usuário. Esta abordagem permite que, mediante ativação pelo juiz, o sistema gere automaticamente uma minuta inicial estruturada exclusivamente com base nos elementos processuais selecionados e no estilo decisório individualizado (TJRS, 2025).

A exemplo desta incorporação de sistemas de IA no âmbito judiciário, embora promissora em termos de eficiência processual, apresenta complexos desafios ético-jurídicos que demandam rigorosa atenção, como se observa do acórdão que segue:

APELAÇÃO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. ARBITRAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. USO INADEQUADO DE FERRAMENTA DE *INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL* NA SENTENÇA. VERIFICADO. MENÇÃO A PRECEDENTES INEXISTENTES OU SUBSTANCIALMENTE ALTERADOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I. CASO EM EXAME: arbitramento de honorários advocatícios aparentemente inadimplidos pelos demandados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se a sentença é nula por ausência de fundamentação adequada, em razão da utilização de ferramenta de *inteligência artificial* sem revisão humana; analisar o direito aos honorários contratuais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A sentença apresenta indícios robustos de uso de *inteligência artificial*, com citação de precedentes inexistentes ou substancialmente alterados, comprometendo a autenticidade e a confiabilidade do ato judicial. 2. O uso de ferramentas de IA, embora possível como apoio, não substitui a função indelegável do Magistrado, cuja revisão humana é indispensável. A *decisão* evidencia violação ao dever constitucional de fundamentação e aos critérios legais

para uma *decisão* motivada. 3. Reconhecida a nulidade da sentença, ficam prejudicadas as demais matérias devolvidas, inexistindo custas ou honorários, diante do resultado. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50003285220208210010, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 16-12-2025)

A Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, em seu voto no acórdão supracitado assim refere:

(...)

Sem maiores delongas, porque a situação é extremamente delicada, mas forçoso reconhecer a **nulidade da sentença**, porque são robustos os indícios do uso indistinto de ferramentas de inteligência artificial para fundamentar a decisão.

Não que isso não seja possível, inclusive o Tribunal de Justiça criou a ferramenta "gaia" e coloca à disposição dos funcionários e magistrados. Entretanto, deixa claro que ela **sempre** deve passar pelo crivo final da revisão humana (<https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/gaia-minuta/guia-de-uso-do-gaia-minuta/>):

É sabido que a IA tem que ser ensinada e revisada, até porque não serve para substituir a atividade humana, consubstanciada na revisão final do texto.

Esta sentença é nula, porque não foi elaborada com base no processo, além disso, os precedentes jurisprudenciais citados não existem ou não conferem com o texto oficial da ementa disponível no site do TJRS.

Isto é, a sentença não está juridicamente fundamentada - *no seu aspecto material* - porque violado o art. 93, inc. IX, da CF e o art. 489, incisos III e V, do CPC, toando inaplicável o julgamento direto pela teoria da causa madura (...) (TJRS, 2025)

Observa-se que a realidade tecnológica conflita diretamente com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, bem como com a análise efetiva entre a legislação e o caso concreto. Da decisão supracitada depreende-se a incapacidade dos sistemas de inteligência artificial em realizar a análise hermenêutica necessária, atividade esta que permanece como atribuição exclusiva da pessoa do juiz.

(...) a necessidade de motivação das decisões judiciais adquiriu, a partir do século XVIII, status de obrigatoriedade no ordenamento jurídico de diversos países e, posteriormente, status de preceito fundamental insculpido em muitas constituições, inclusive na Constituição do Brasil, país no qual a motivação das decisões judiciais é uma garantia constitucional e um direito fundamental do cidadão (Gillet; Portela, 2018, p. 153)

É importante reconhecer que, assim como pensamentos inerentes ao raciocínio humano, esses mesmos preconceitos podem ser transferidos para os sistemas de inteligência artificial. Isso ocorre porque a base de dados utilizada para treinar esses sistemas na maioria das vezes é composta por decisões humanas e informações históricas.

A questão se torna especialmente relevante quando consideramos que esses sistemas aprendem e reproduzem padrões a partir dos dados que lhes são fornecidos. Se a fonte de

informações já carrega distorções e desigualdades estruturais, a IA não apenas perpetuará esses problemas, mas potencialmente os amplificará em suas previsões e resultados.

Isso demonstra como a neutralidade tecnológica é, em muitos aspectos, uma ilusão, os algoritmos acabam refletindo e reforçando os mesmos vieses que deveriam ajudar a superar.

E em face de os vieses se apresentarem como uma característica intrínseca do pensar humano, pode-se concluir, de igual modo, que um algoritmo criado por seres humanos enviesados provavelmente padecerá do mesmo “mal”, não de forma proposital, mas em decorrência das informações fornecidas ao sistema. (Nunes, 2018, p. 6)

O avanço tecnológico, contudo, configura-se como fenômeno inevitável e irreversível, que permeia todas as esferas da atividade humana contemporânea, incluindo o Poder Judiciário. A questão central não reside na resistência à inovação, mas na construção de mecanismos que permitam conciliar eficiência tecnológica com a preservação dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. A aparente neutralidade e racionalidade dos sistemas algorítmicos não podem servir de véu para ocultar riscos concretos à equidade processual e à justiça substantiva.

Nesse cenário, sistemas se automatizam e tomam decisões morais, sem, contudo, que estas relações estejam suficientemente explicadas ou refletidas. Isto sem mencionar os dilemas éticos que se entrecruzam a todo momento, quer dizer, então, que manifestações de injustiças podem ser perpetuadas de modo acrítico e autômato (Oliveira, 2019).

Diante do que está posto, tanto no campo doutrinário, como na prática, como se observou da decisão analisa, a implementação de sistemas de inteligência artificial no processo decisório judicial apresenta desafios fundamentais que demandam reflexão crítica. A natureza opaca dos algoritmos coloca em questão a compatibilidade dessas tecnologias com os princípios constitucionais do devido processo legal, em especial no que tange ao dever de fundamentação das decisões judiciais e ao direito ao contraditório efetivo.

Essa tensão entre inovação tecnológica e garantias processuais revela um dilema estrutural: como conciliar a busca por eficiência operacional com a preservação dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito?

O problema transcende a mera discussão sobre eficiência processual, atingindo o núcleo essencial da função jurisdicional. Os mecanismos tradicionais de controle e revisão das decisões judiciais, concebidos para um paradigma de racionalidade humana, mostram-se insuficientes quando aplicados a decisões mediadas por algoritmos cuja lógica interna permanece inacessível. A expectativa de objetividade e infalibilidade associada a esses sistemas cria um

paradoxo institucional, na medida em que a impossibilidade de compreender o processo decisório compromete a própria capacidade de fiscalização e correção de eventuais erros (Morais; Mafra, 2023, pp. 528 e 529).

As consequências potenciais dessa transformação são profundas e multifacetadas. Em primeiro lugar, observa-se o risco de erosão da transparência judicial, valor fundamental para a legitimidade democrática do Poder Judiciário. Em segundo lugar, a dificuldade em identificar e corrigir vieses algorítmicos pode perpetuar e amplificar desigualdades estruturais.

Porém, entre os principais benefícios da inteligência artificial no âmbito do Judiciário, a celeridade processual ocupa lugar de destaque. A capacidade de examinar grandes volumes de informações em curto espaço de tempo permite que determinadas rotinas sejam automatizadas, liberando os operadores do Direito para atividades intelectualmente mais complexas. Em um sistema judiciário marcado por elevada carga processual, esse ganho de eficiência é particularmente relevante.

Outro benefício importante é a padronização de tarefas repetitivas. Em matérias com alto grau de repetição, a inteligência artificial pode auxiliar na identificação de demandas semelhantes, na organização de precedentes e na triagem de casos, contribuindo para maior uniformidade procedimental. Isso, por sua vez, pode favorecer a previsibilidade e a racionalidade do sistema judicial.

Há também um potencial impacto positivo sobre o acesso à justiça. A redução da morosidade e a melhor gestão dos processos podem tornar a tutela jurisdicional mais efetiva, atendendo ao direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sob essa perspectiva, a tecnologia pode funcionar como meio de concretização de direitos, desde que utilizada de maneira responsável.

Por fim, a substituição progressiva da deliberação humana por processos automatizados coloca em debate a natureza mesma da jurisdição como espaço público de razões, onde diferentes perspectivas devem ser ponderadas à luz dos valores constitucionais. A superação desses desafios exige um marco regulatório robusto e interdisciplinar, o qual de conciliar o potencial transformador das novas tecnologias com salvaguardas institucionais capazes de preservar os princípios do processo justo.

Os principais desafios decorrentes dessa transformação digital no Poder Judiciário manifestam-se na dificuldade de acesso à lógica decisória subjacente aos sistemas de IA, no potencial criação de assimetrias processuais entre partes com diferentes capacidades tecnológicas e, principalmente, no risco de erosão do espaço público de razões que fundamenta

a legitimidade da jurisdição. A construção de modelos de IA judicial que sejam simultaneamente eficientes e compatíveis com os princípios constitucionais do processo, devem estar em equilíbrio entre inovação e garantias fundamentais, a fim de atender os desafios contemporâneos para a teoria do direito e para a prática judiciária, exigindo reflexão profunda e ação coordenada de todos os atores envolvidos no sistema de justiça (Nunes, 2022, p. 51).

Apesar dos argumentos que defendem a capacidade da inteligência artificial de superar as limitações humanas na tomada de decisões judiciais, alegando que os sistemas algorítmicos poderiam alcançar uma racionalidade argumentativa mais coerente e objetiva, essa premissa mostra-se deficiente. A natureza opaca dos processos decisórios da IA, também conhecida como o "problema da caixa preta" (Bolzan de Moraes; Barros, 2022, p. 342), inviabiliza qualquer verificação efetiva dos critérios e parâmetros utilizados para se chegar à determinada conclusão, comprometendo assim os fundamentos essenciais do controle jurisdicional.

A impossibilidade de acessar e compreender a lógica interna desses sistemas não apenas esvazia o princípio constitucional da fundamentação das decisões, como também fragiliza o exercício do contraditório efetivo, transformando o processo em mera formalidade sem substância argumentativa.

Mais grave ainda, essa opacidade subverte a própria natureza dialética da jurisdição, eliminando o espaço público de razões que legitima democraticamente a atividade judicante. Longe de representar um avanço em termos de racionalidade decisória, a adoção acrítica desses sistemas sem os devidos mecanismos de transparência e explicabilidade pode levar à erosão dos princípios fundamentais que garantem a justiça e a equidade no processo judicial.

Não há como negar os avanços trazidos pela inteligência artificial em termos de eficiência processual, rapidez e capacidade de análise de dados no âmbito judiciário. Contudo, a simples otimização técnica não assegura, por si só, a observância dos princípios constitucionais que devem reger o processo judicial.

O cerne da discussão reside em avaliar se os sistemas de IA, quando utilizados como ferramentas decisórias, conseguem de fato concretizar as garantias processuais previstas na Constituição Federal, especialmente no que tange ao direito ao contraditório, à ampla defesa e à fundamentação das decisões (Ferrajoli, 2002, p. 498).

A eficiência operacional, embora relevante, não pode se sobrepor aos valores fundamentais que legitimam o exercício da jurisdição em um Estado Democrático de Direito, uma vez que, mais do que velocidade e capacidade de processamento, o que se exige é que a aplicação dessas tecnologias preserve a natureza racional e dialética do processo judicial, mantendo intactas as garantias que asseguram a justiça e a equidade na solução dos conflitos.

Conclusão

Diante do que fora apresentado nesta pesquisa, em perspectiva prospectiva, a incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário apresenta potencial transformador, porém não isento de complexos desafios, os quais já estamos nos deparando. O desenvolvimento acelerado de tecnologias e a incorporação das IA como assistentes na elaboração de minutas de sentença sugere possibilidades de aprimoramento na análise preditiva e apoio à decisão judicial.

Contudo, esse avanço técnico não pode ser confundido com plena capacidade de substituição do juízo humano para a análise do caso em concreto. A crescente adoção dessas ferramentas por operadores do direito e sua gradual aceitação social revelam, sim, uma trajetória de inovação institucional, mas que deve ser temperada por cautelas fundamentais, uma vez que é indispensável a preservação da discricionariedade judicial como núcleo intransponível da jurisdição. Além da manutenção da transparência como valor democrático essencial.

O futuro da IA no judiciário será tanto mais promissor quando for capaz de conciliar eficiência tecnológica com os valores processuais justo em atendimento aos preceitos constitucionais. Para mitigar esses riscos, torna-se imperativa a adoção de protocolos rigorosos que incluam a curadoria criteriosa de conjuntos de dados representativos e diversificados, com a implementação de mecanismos contínuos de auditoria algorítmica.

Assim, com a adoção inicial de tais medidas poderá se assegurar que os sistemas de IA judicial mantenham conformidade com os princípios do devido processo legal e da justiça substantiva, preservando a natureza democrática e inclusiva da jurisdição.

Em síntese, embora a inteligência artificial tenha trazido ganhos inegáveis em eficiência e capacidade de processamento para o sistema judiciário, sua aplicação como ferramenta decisória apresenta desafios fundamentais à preservação das garantias processuais constitucionais.

A racionalidade técnica dos algoritmos, por mais sofisticada que seja, não pode substituir a natureza dialética e argumentativa inerente ao processo judicial. A verdadeira questão não reside na capacidade operacional desses sistemas, mas em sua compatibilidade com os princípios do devido processo legal, da fundamentação das decisões e do contraditório efetivo, pilares essenciais de uma jurisdição democrática.

A busca por eficiência não pode comprometer esses valores fundamentais, sob pena de transformar o processo judicial em mero procedimento técnico, esvaziado de seu caráter garantidor.

Em síntese, a adoção de sistemas de inteligência artificial no processo judicial demanda cautela e regulamentação criteriosa. A busca por eficiência não pode comprometer os princípios fundamentais de justiça e transparência que sustentam nosso sistema jurídico.

É imprescindível desenvolver mecanismos robustos que garantam a explicabilidade dos algoritmos e preservem integralmente o direito de defesa e as garantias processuais. A tecnologia deve servir ao aperfeiçoamento da justiça, jamais substituir o núcleo essencial da decisão judicial.

A inteligência artificial pode trazer contribuições valiosas ao judiciário, mas seu uso deve respeitar os limites éticos e constitucionais. A verdadeira administração da justiça exige sabedoria humana, discernimento e responsabilidade, qualidades que nenhum algoritmo pode replicar integralmente.

O caminho a seguir deve conciliar inovação tecnológica com os valores democráticos, assegurando que o progresso sirva para fortalecer, e não enfraquecer, os pilares do nosso sistema de justiça. A tecnologia deve ser ferramenta, nunca fim em si mesma, no nobre propósito de realizar a justiça.

Referências bibliográficas

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; KUNZENDORFF MAFRA, Lígia. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM DECISÕES JUDICIAIS: OPACIDADE VERSUS GARANTIAS PROCESSUAIS**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 28, n. 3, p. 516–535, 2023. DOI: 10.14210/nej. v28 n3. p516-535. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/19815>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de janeiro de 2026.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2026.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 25 de janeiro de 2026.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça.** Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 29 de janeiro de 2026.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça.** Pesquisa Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário 2024 – Resumo Executivo. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf. Acesso em 29 de janeiro de 2026.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; BARROS, Flaviane de Magalhães. **Compartilhamento de dados e devido processo: como o uso da inteligência artificial pode implicar em uma verdade aleatória.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). Inteligência artificial e direito processual. Salvador: JusPodivm, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** Teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GILLET, Sérgio Augusto da Costa; PORTELA, Vinícius José Rockenbach. Breves conexões entre a motivação das decisões judiciais e o campo da inteligência artificial. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 18(34): 153-171, jan.-jun. 2018 • ISSN Eletrônico: 2238-1228.

MARTEL, M.; MAEJI, M. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e oportunidades. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 36, n. 161, jan./jun. 2025.

NETO, Elias Jacob de Menezes; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Análises computacionais preditivas como um novo biopoder: modificações do tempo na sociedade dos sensores.** Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, v. 24, n. 3, p. 11xx-11xx, set-dez 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/indez.php/nej/article/view/13769/7808>. Acesso em 26 de janeiro de 2026.

NUNES, Dierle. **Virada Tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual:** seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia. Salvador: JusPodivm, 2022.

OLIVEIRA, Wagner Vinicius. **Distribuição dos processos:** o algoritmo sob suspeita. JUSTIFICANDO mentes inquietas pensam direito. 2019 Disponível em <http://www.justificando.com/2019/04/10/distribuicao-dos-processos-o-algoritmo-sob-suspeita>. Acesso: 28 de janeiro de 2026.

PEIXOTO, F. H. **Direito e inteligência artificial:** referenciais básicos com comentários à resolução CNJ 332/2020. Disponível em: <https://repositorio2.unb.br/handle/10482/43421>. Acesso em 29 de janeiro de 2026.

PRADO, E. M. B. Os desafios do controle ético da inteligência artificial aplicada pelo juiz. **Revista da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**, 2022.

SILVA, R. P. **Inteligência Artificial no Supremo Tribunal Federal: o projeto Victor**. **Revista de Tecnologia Jurídica**, v. 5, n. 2, p. 45-58, 2021.

SÁNCHEZ-ARJONA, Mercedes Loorente. **Inteligencia Artificial, valoración del riesgo y derecho al debido processo**. Navarra: Thompson Reuters Aranzadi, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. **Hermenêutica e inteligência artificial**. *Revista de Direito Público*, v. 21, n. 110, 2024.

KOWALSKI, G. J.; WIERZBICKI, A. P. Artificial Intelligence in Law: The State of Play in 2019. **Artificial Intelligence and Law**, v. 27, n. 3, p. 239-256, 2019. doi:10.1007/s10506-019-09251-y

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conexão GAIA**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/>. Acesso em 29 de janeiro de 2026.

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 50003285220208210010**, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 16-12-2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia> . Acesso em 29 de janeiro de 2026.